Fls 488

Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba
Estado de São Paulo

Ata de Julgamento

Concorrência Pública nº 03/18

Processo nº 3.496/18

Objeto: contratação de empresa com capacitação técnica e especializada, para prestação continuada de serviços de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e de pronto socorro, destinado a um número estimado de 3.200 servidores públicos municipais pertencentes ao Executivo e aos que indicarem como seus dependentes, com cobertura prevista nos termos da Lei nº 9.656/98 e suas alterações.

Nos termos do presente processo, foi aberta a licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 03/18, para contratação de empresa com capacitação técnica e especializada, para prestação continuada de serviços de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e de pronto socorro, destinado a um número estimado de 3.200 servidores públicos municipais pertencentes ao Executivo e aos que indicarem como seus dependentes, com cobertura prevista nos termos da Lei nº 9.656/98 e suas alterações.

Encerrado o prazo legal para apresentação dos envelopes "documentação" e "proposta", a Comissão Municipal de Licitações constatou a apresentação de envelopes pelas empresas: **Plena Saúde Ltda., Ecole Serviços Médicos Ltda., e Samed Serviços de Assistência Médica Odontológica e Hospitalar S.A.**

Abertos os envelopes "documentação", todos os documentos foram rubricados pela Comissão Municipal de Licitações e representantes das licitantes.

O representante legal da empresa Samed pediu para constar que:
- as empresas Plena e Ecole, para atendimento do exigido no item 4.2.2 do edital, apresentaram documento que não menciona o tipo de atividade compatível com o objeto licitado;
- a empresa Plena apresentou garantia exigida no item 4.4.2 do edital com validade inferior a validade da proposta.

A representante legal da empresa Plena pede para constar que a Samed não apresentou comprovante de pagamento da carta fiança, estando, segundo ela, impedida de participar da licitação.

Em resposta a impugnação feita pelo representante da Samed, pede que conste que a garantia "era conforme edital, para participação e tivemos o reagendamento da Concorrência Pública."

Em resposta a impugnação feita pelo representante da Samed, os representantes das empresas Plena e Ecole ressaltam que os documentos apresentados referente ao item 4.2.2 do edital, atende rigorosamente as exigências.

A Comissão resolveu encerrar a sessão, para análise mais detalhada da documentação apresentada.

Analisados os documentos, bem como as impugnações, a Comissão primeiramente se manifesta sobre as impugnações ofertadas.

Os documentos apresentados pelas licitantes Plena e Ecole, em virtude do contido no item 4.2.2. do edital, atende ao exigido.

Quanto ao documento apresentado pela licitante Plena, para atendimento do contido no item 4.4.2 do edital licitatório, também atende ao exigido, senão vejamos:

Consta da apólice de seguro garantia que o prazo de início de vigência é: 24/09/2018 e o fim da vigência: 03/12/2018.

Não obstante, consta ainda da apólice de seguro, no item 6 VIGÊNCIA que:

"6.1 Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

(...)

6.3 - Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações,...

Também consta:

"SEGURO GARANTIA DO LICITANTE

(...)

3. VIGÊNCIA:

A vigência da apólice coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato principal."

Não há, portanto, motivo justificador de inabilitação da licitante, tendo em vista o disposto no item 3 da referida apólice.

No tocante a impugnação sobre a falta de documento comprobatório de pagamento da carta fiança pela licitante Samed, ressalte-se que a exigência do item 4.4.2 do edital é de comprovação de garantia para licitar e essa comprovação foi feita.

Diante do exposto, a Comissão Municipal de Licitações decide julgar habilitadas as empresas: **Ecole Serviços Médicos Ltda., Plena Saúde Ltda., e Samed Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar S.A., tendo em vista terem apresentado todos os documentos exigidos no edital.**

Ao Departamento de Compras, para as devidas providências.

A Comissão Municipal de Licitações, 05 de novembro de 2.018.

WASHINGTON FABIANO DE ARAUJO
Presidente

DULCE DE FÁTIMA MACIEL
Membro

MICHEL RIBEIRO PENHA
Membro